



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.551 - DF (2010/0224561-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA AUTARQUIAS FUNDAÇÕES
E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL -
SINDIRETA/DF
ADVOGADO : ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. APLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O Tribunal de origem afastou a preliminar de vício decorrente da não juntada de memorial de cálculos do excesso de execução, sob o argumento de que *"essa exigência se mostra incabível na execução contra a fazenda pública cujos embargos contam com disciplina própria (art. 741/743. do CPC)"* (e-STJ fl. 76).

2. As inovações legislativas inseridas no CPC, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda tornar-se menos eficaz que as execuções comuns.

3. *"Fundados os embargos à execução contra a Fazenda Pública no excesso de execução, é dever do embargante apresentar, ao tempo da inicial, a memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição. Aplicabilidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil"*. (AgRg no REsp 1.175.064/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 17.5.2010).

4. O fato de o próprio sindicato ter reconhecido o excesso de execução e a necessidade de se abater o custeio do benefício dos cálculos não tem a virtude de afastar os requisitos formais dos embargos à execução, tampouco tem o condão de elidir o fundamento do acórdão recorrido no sentido da inaplicabilidade do art. 739-A, § 5º, do CPC nas execuções contra a Fazenda.

5. Ainda que o acórdão recorrido tenha consignado que o agravante especificou o valor devido a cada exequente, não retira a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade insculpida do dispositivo legal em exame, de que *"o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento"*.

6. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ na hipótese em exame, porquanto a anulação do acórdão decorre da parte do julgado que afastou a preliminar e considerou inaplicável o art. 739-A, § 5º, do CPC nas execuções contra a Fazenda Pública, o que vai de encontro à jurisprudência pacífica desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.551 - DF (2010/0224561-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA
ADMINISTRAÇÃO DIRETA AUTARQUIAS FUNDAÇÕES
E TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL -
SINDIRETA/DF
ADVOGADO : ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, ao julgar demanda relativa ao recebimento dos valores relativos ao benefício alimentação de servidores públicos distritais, julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo recorrido.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (e-STJ fl. 76):

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA – PRELIMINARES – EXCESSO DE EXECUÇÃO – DESCONTO DO CUSTEIO DO BENEFÍCIO - JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS – INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.494/97- LITISCONSÓRCIO ATIVO – POSSIBILIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO – DESCARACTERIZAÇÃO DO FRACIONAMENTO VEDADO PELO ART. 100, § 4º DA CF.

1 - O estatuto de ritos civis brasileiro não impõe ao embargante o dever de juntar as procurações outorgadas pelas partes nos autos da execução, exigindo, tão-somente, que o autor dos embargos instrua a inicial com 'cópias das peças processuais relevantes', na precisa dicção do art. 736, parágrafo único. A alusão ao art. 544, § 1º do código, de per si, não tem o condão de tornar aplicável aos embargos do devedor a mesma disciplina estrita do agravo por instrumento, uma vez que os embargos, invariavelmente, correm apensados aos autos do processo executivo, dando ao juízo e sua secretaria acesso a todos a todas as peças e termos aviados no feito expropriatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2 – O Código de Processo Civil, em seu art. 739-A, § 5º, exige do embargante que alega em seus embargos excesso na execução por quantia certa a declinação do valor que entende devido, para que se possa conhecer um valor incontroverso que permita o prosseguimento parcial da execução. Todavia, essa exigência se mostra incabível na execução contra a fazenda pública cujos embargos contam com disciplina própria (art. 741/743. do CPC) obstativa do prosseguimento da execução, sendo de nenhuma relevância a incontrovérsia sobre parte da dívida.

3 – No cálculo do débito relativo ao benefício alimentação, previsto na Lei nº 786/94, mister a retenção, por parte da Administração, do custeio do respectivo benefício.

4 – O Decreto-Lei nº 2.322/87 e o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação empreendida pela MP nº 2.180-35, de 24/08/2001, no que estipula percentual de juros de mora, só se aplicam a verbas de natureza remuneratória, não podendo incidir sobre débito relativo ao benefício alimentação, previsto na Lei nº 786/94, em face de sua natureza indenizatória, conforme precedentes desta Corte de Justiça. Os juros moratórios empregáveis na correção desse benefício são os previstos no art. 1.062 do Código Civil de 1916, no montante de 0,5% ao mês, para débitos até 10/01/2003."

Os embargos de declaração opostos na origem foram parcialmente acolhidos para afastar a necessidade do trânsito em julgado dos embargos à execução (e-STJ fl. 152).

A decisão agravada acolheu os embargos de declaração do SINDIRETA/DF, com efeitos infringentes, para reconhecer a nulidade do acórdão recorrido, ante a aplicabilidade do art. 739-A, § 5º, do CPC aos embargos à execução contra a Fazenda Pública e a necessidade de apresentação, pelo embargante, ao tempo da inicial no excesso de execução, da memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição.

Nesse contexto, tornou-se sem efeito a decisão de fls. 232/241 (e-STJ) e julgou-se prejudicados os embargos de declaração do DISTRITO FEDERAL, bem como as demais questões recursais, nos termos da ementa que segue (e-STJ fls. 265/272):

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGADA OMISSÃO ACERCA DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. APLICABILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDIRETA/DF ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL PREJUDICADOS."

Aduz o agravante que "ainda que esse c. STJ perfilhe o entendimento de que o art. 739-A, § 5º, do CPC incide na execução contra a Fazenda Pública, essa posição é irrelevante na hipótese dos autos, pois, como acima demonstrado, o próprio SINDIRETA/DF reconheceu que deveria haver o desconto do custeio do benefício; logo não há motivo para rejeitar os embargos à execução, tampouco para anular o aresto a quo, máxime se o acórdão recorrido consignou que houve apresentação de cálculos especificando o valor devido a cada exequente" (e-STJ fl. 279).

Sustenta, outrossim, que, embora ausente a memória de cálculo, o comando do art. 739-A, § 5º, do CPC foi observado pelo DF, pois os cálculos "foram apresentados com valores individualizados para cada credor, a partir de planilhas que acompanharam os embargos e com CD contendo as informações financeiras, permitindo ao sindicato a perfeita compreensão do ponto controvertido e a apresentação de nova conta ao impugnar os embargos à execução" (e-STJ fl. 280).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.551 - DF (2010/0224561-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS DE DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. NECESSIDADE. ART. 739-A, § 5º, DO CPC. APLICABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

1. O Tribunal de origem afastou a preliminar de vício decorrente da não juntada de memorial de cálculos do excesso de execução, sob o argumento de que *"essa exigência se mostra incabível na execução contra a fazenda pública cujos embargos contam com disciplina própria (art. 741/743. do CPC)"* (e-STJ fl. 76).

2. As inovações legislativas inseridas no CPC, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda tornar-se menos eficaz que as execuções comuns.

3. *"Fundados os embargos à execução contra a Fazenda Pública no excesso de execução, é dever do embargante apresentar, ao tempo da inicial, a memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição. Aplicabilidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil"*. (AgRg no REsp 1.175.064/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 17.5.2010).

4. O fato de o próprio sindicato ter reconhecido o excesso de execução e a necessidade de se abater o custeio do benefício dos cálculos não tem a virtude de afastar os requisitos formais dos embargos à execução, tampouco tem o condão de elidir o fundamento do acórdão recorrido no sentido da inaplicabilidade do art. 739-A, § 5º, do CPC nas execuções contra a Fazenda.

5. Ainda que o acórdão recorrido tenha consignado que o agravante especificou o valor devido a cada exequente, não retira a necessidade insculpida do dispositivo legal em exame, de que *"o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento"*.

6. Não há falar em incidência da Súmula 7/STJ na hipótese em exame, porquanto a anulação do acórdão decorre da parte do julgado que afastou a preliminar e considerou inaplicável o art. 739-A, § 5º, do CPC nas execuções contra a Fazenda Pública, o que vai de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontro à jurisprudência pacífica desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a irresignação do agravante.

Conforme consignado na decisão agravada, extrai-se dos autos que o DISTRITO FEDERAL, ao opor embargos à execução movida pelo SINDIRETA/DF, alegou excesso de execução, sob o argumento de que o exequente equivocou-se ao deixar de deduzir a cota de custeio do benefício, pleiteando, assim, a redução do valor exequendo, onde se verifica a incidência de juros moratórios de 0,5% ao mês, previstos no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

O sindicato embargado impugnou os embargos, pleiteando, preliminarmente, o indeferimento da inicial dos embargos, por não atender os requisitos previstos nos art. 295, VI, 283, 284, 736, parágrafo único, e 739-A, § 5º, do CPC.

O Tribunal de origem, afastou as preliminares, sobretudo quanto à alegação de vício decorrente da não juntada de memorial de cálculos do excesso de execução, sob o argumento de que *"essa exigência se mostra incabível na execução contra a fazenda pública cujos embargos contam com disciplina própria (art. 741/743. do CPC) obstativa do prosseguimento da execução, sendo de nenhuma relevância a incontrovérsia sobre parte da dívida"* (e-STJ fl. 76).

É o que se infere, mais pormenorizadamente, da leitura do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ fl. 79):

"Ora, o que a lei exige do embargante, caso este alegue excesso na execução por quantia certa (art. 739-A, § 5º do CPC), é a simples menção ao valor que entende devido, para que se possa conhecer um valor incontroverso que permita o prosseguimento parcial da execução. Ocorre que nem mesmo essa simples exigência de declinação do valor incontroverso se mostra cabível no caso, porquanto aqui se cuida de embargos à execução contra a fazenda pública, que conta com disciplina própria (arts. 741/743. do CPC), onde não se admite o prosseguimento da execução enquanto não se operar o trânsito em julgado da decisão dos embargos, ou seja, os embargos suspendem, totalmente, a execução, sendo de nenhuma relevância a ausência de controvérsia sobre parte da dívida."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto à aplicação do art. 739-A, § 5º, do CPC nas execuções contra a Fazenda Pública, o referido dispositivo legal consubstancia-se na obrigatoriedade de delimitação, por parte do executado, da quantia que entende efetivamente devida quando manejar embargos à execução, devendo assim proceder sempre que impugnar o *quantum* atribuído pelo credor ao título exequendo.

Sobre a matéria, assim dispõem os dispositivos legais ora sob exame:

Art. 475-L - *"A impugnação somente poderá versar sobre:*

§ 2º - Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação."

Art. 739-A - *"Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.*

§ 5º - Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento."

O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido com louvor pela reforma da execução do título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), determina que quando os embargos à execução tiverem por fundamento **excesso de execução**, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não conhecimento específico desse fundamento.

Ocorre que não há previsão similar no CPC quanto ao regramento dos embargos em execução contra a Fazenda Pública (art. 741 do CPC), instrumento de defesa do Poder Público na execução de sentença ou de título extrajudicial.

Resta saber, pois, se essa nova exigência aplica-se à execução contra a Fazenda.

A resposta é positiva. Raciocínio diverso esbarraria no princípio da efetividade processual, que tem como *ratio* o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, cuja real ideologia é reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público que, ao embargar, questiona a dívida, mas não diz o valor que se reputa correto.

Em sede doutrinária, merece destaque a lição de Luiz Rodrigues



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina *"não pode o devedor escusar-se de cumprir a parte incontroversa da obrigação, o que consistiria em abuso do direito de defesa [...]"*. Prosseguem os autores afirmando que *"com tais regras, o sistema jurídico deixa claro que não mais se tolera que o devedor deixe de adimplir a obrigação tida por incontroversa, não se permitindo que o devedor crie obstáculos injustificáveis à realização imediata do direito do credor"* (in *Comentários à nova sistemática Processual Civil*, III. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 205).

Assim colocada a questão, as inovações legislativas inseridas no Código de Processo Civil, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda tornar-se menos eficaz que as execuções comuns.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, § 5º DO CPC. APLICABILIDADE.

1. As regras dos arts. 739-A, § 5º e 475-L, § 2º, do CPC, aplicáveis, respectivamente, à impugnação ao cumprimento de sentença e aos embargos à execução de título extrajudicial, têm por escopo evitar alegações destituídas de fundamento, cuja finalidade é unicamente protelar o pagamento da quantia devida.

2. **À Fazenda Pública aplica-se as disposições gerais da execução, motivo pelo qual mostra-se cabível a exigência de que, ao opor embargos fundados em excesso de execução, o ente público apresente memória de cálculo com indicação do valor que entende devido.**

3. *Agravo regimental improvido."*

(AgRg no REsp 1.080.925/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 8.2.2011, DJe 28.2.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DOS CÁLCULOS. ART. 739-A, § 5.º DO CPC. APLICABILIDADE.

1. *Deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535, inciso II, do CPC pelo Tribunal a quo, já que não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal a reclamar a anulação do julgado. De fato, o aresto impugnado*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada no Superior Tribunal, no sentido de que as disposições gerais da execução se aplicam na execução contra a Fazenda Pública e, por essa razão, é exigido dela a apresentação de cálculos que demonstrem o excesso de execução, nos termos do art. 475-L do CPC, por ser meio criado para dar maior celeridade à execução.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(REsp 1.096.897/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.8.2010, DJe 24.8.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS COM A INICIAL. NECESSIDADE. APLICABILIDADE DO ARTIGO 739-A, PARÁGRAFO 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO.

1. Fundados os embargos à execução contra a Fazenda Pública no excesso de execução, é dever do embargante apresentar, ao tempo da inicial, a memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição. Aplicabilidade do artigo 739-A, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.175.064/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 27.4.2010, DJe 17.5.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DA MEMÓRIA DE CÁLCULOS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 739-A, § 5º DO CPC .

1. A ratio do novel disposto no art. 739, § 5º, do CPC é aplicável aos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública quando fundar-se em excesso de execução, haja vista ser dever legal, que atinge todos os executados, a apresentação de memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos mesmos. Precedentes: (AgRg no REsp 1095610/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/09/2009; REsp 1085948/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/07/2009; REsp 1099897/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 20/04/2009; REsp 1103965/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2009)

2. A doutrina estabelece ao tratar dos embargos à execução com fundamento em excesso de execução que: *'Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as 'gorduras' do débito apontado pelo credor. Assim é que, 'quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento'. A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, parágrafo 3º)' (in Fux, Luiz. O novo processo de execução (cumprimento da sentença e a execução extrajudicial). Rio de Janeiro: Forense, 2008. pg. 416).*

(...)

5. *Recurso especial a que se nega provimento.*"

(REsp 1.115.217/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 2.2.2010, DJe 19.2.2010.)

Diante desse desate, merece reforma, portanto, o entendimento firmado pelo Tribunal de origem que afastou preliminar, aventada pelo sindicato, capaz de levar à rejeição a inicial dos embargos.

Quanto à afirmação trazida no agravo regimental, no sentido de que o próprio SINDIRETA/DF reconheceu que havia excesso de execução e que deveria ser abatido o custeio do benefício dos cálculos, tal fato não tem a virtude de afastar os requisitos formais dos embargos à execução, tampouco tem o condão de elidir o fundamento do acórdão recorrido no sentido da inaplicabilidade do art. 739-A, § 5º, do CPC nas execuções contra a Fazenda Pública.

Da mesma forma, quanto ao argumento de que o acórdão recorrido consignou que houve apresentação de cálculos especificando o valor devido a cada exequente, não retira a necessidade inculpada do dispositivo legal em exame, de que *"o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento"*.

Logo, não há falar em incidência da Súmula 7/STJ na hipótese em exame, porquanto a anulação do acórdão não decorre da desconsideração da parte do aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que julgou válidos os cálculos apresentados pelo DISTRITO FEDERAL, embora sem a respectiva memória, mas sim da parte do julgado que afastou a preliminar e considerou inaplicável o art. 739-A, § 5º, do CPC nas execuções contra a Fazenda Pública, o que vai de encontro à jurisprudência pacífica desta Corte.

É de se manter, pois, a decisão que reconhece a nulidade do acórdão recorrido, ante a aplicabilidade do art. 739-A, § 5º, do CPC aos embargos à execução contra a Fazenda Pública e a necessidade de apresentação, pelo embargante, ao tempo da inicial no excesso de execução, da memória discriminada de cálculos, sob pena de rejeição.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido qualquer argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0224561-6

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.226.551 / DF**

Números Origem: 20080020046204 279522008 725397

PAUTA: 07/06/2011

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA AUTARQUIAS FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL - SINDIRETA/DF
ADVOGADO : ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA AUTARQUIAS FUNDAÇÕES E TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL - SINDIRETA/DF
ADVOGADO : ROSITTA MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.